



Procedência: Secretaria de Estado da Fazenda - SEF

Interessado: Diretoria Central Gestão da Dívida Pública

Número: 16.400

Data: 12 de novembro de 2021

Ementa:

Estado de Minas Gerais. Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD. Contratos de empréstimos internacionais em curso. Extinção da taxa Libor. Alteração contratual para substituição da taxa. Art. 29 da LC 178/2021. Resolução do Senado Federal nº 15, de 16/04/2021. Parecer 16.336, de 11/05/2021. Nova exigência formal da Procuradoria da Fazenda Nacional - PGFN para edição de parecer "simplificado".

PARECER

Esta Consultoria Jurídica da Advocacia Geral do Estado, por solicitação da Secretária de Estado de Fazenda-SEF, examinou a questão da substituição da taxa de juros Libor, ora em fase de extinção, no âmbito dos contratos de empréstimos internacionais entabulados com o BIRD e emitiu, inicialmente, o Parecer 16.336, de 11/05/2021, analisando a temática à luz das questões postas na Nota Técnica nº 10/SEF/STE-SCGOV-DCGD/2021, datada de 03/05/2021, de acordo com o art. 29 da LC 178/2021 e com a Resolução do Senado Federal nº 15, de 16/04/2021.

Todavia, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, via e-mail, datado de 26.10.2021, apresenta solicitação, no sentido de se editar novo parecer jurídico "simplificado" e "sem condicionalidades". Confira-se:

De: Fabiani Fadel Borin Borin <fabiani.borin@pgfn.gov.br>
Enviado em: terça-feira, 26 de outubro de 2021 15:57
Para: Danilo Cezar Gomes Cardoso
Cc: apoiocof.df.pgfn@pgfn.gov.br; mauricio.oliva@pgfn.gov.br; BIDBrasilRepresentante@IADB.ORG; sain@economia.gov.br; ME/Email COPEM; codip df stn; scgovdivida
Assunto: Re: Aditivo - Transição da Libor

Prezado Sr. Danilo,

Diante do grande número de Notas Técnicas que devem ser conciliadas com o parecer jurídico, estamos com dificuldades para compreender se realmente todos os obstáculos foram transpostos para a assinatura do aditivo contratual.

Nós compreendemos que, internamente, vocês precisem fazer uma série de apontamentos em relação ao assunto. Entretanto, para que a União assine o aditivo, há que se ter a certeza de que o Estado está confortável com a situação. Nesse sentido, solicitamos o obséquio de que seja enviado um parecer simplificado e sem condicionalidades, um para os contratos do BIRD e outro para os do BID, demonstrando que o Estado não tem nenhum óbice à assinatura dos aditivos contratuais em questão.

Atenciosamente,

Fabiani Fadel Borin
Procuradora da Fazenda Nacional

Retorna, então, o expediente a esta Consultoria Jurídica, com solicitação de atendimento da nova exigência da PGFN conforme Ofício SEF/STE-SCGOV-DCGD nº. 65/2021.

Na tentativa de atender a nova solicitação da PGFN, indica-se, inicialmente, que no Parecer 16.336, de 11/05/2021, foram detalhados os contratos de empréstimo internacional e respectivas leis estaduais autorizativas, objeto de análise quanto à solicitação de substituição da taxa de juros Libor, ora em processo de extinção:

9. Inicialmente, destaque-se que os contratos de empréstimos internacionais em que figuram como partes o BIRD e o Estado, abrangidos pela substituição da taxa de juros Libor, são os seguintes, conforme aponta a Nota Técnica nº 2/SEF/STE-SCGOV-DCGD/2021:

Loan Number	Project Name	Commitment Currency	Original Principal Amount	Agreement Signing Date	Index Type
7329	Rural Poverty Reduction Project – Minas Gerais / Projeto de Combate à Pobreza Rural da Região Mineira do Nordeste "PCPR-1ª Fase"	USD	35,000,000	31-Jan-06	LIBOR
7377	Minas Gerais Partnership for Development-Development Policy Loan-DPLMG	USD	170,000,000	28-Apr-06	LIBOR
7547	Second Minas Gerais Development Partnership Project	USD	976,000,000	13-Aug-08	LIBOR
7871	Additional Financing for the Second Minas Gerais Development Partnership Project Programa de Parceria para o Desenvolvimento de Minas Gerais II – Financiamento Adicional	USD	461,000,000	9-Jul-10	LIBOR
8187	Third Minas Gerais Development Partnership-Development Policy Loan-Third Programa de Parceria para o Desenvolvimento de Minas Gerais	USD	450,000,000	26-Nov-12	LIBOR

10. Segundo informações complementares apresentadas pela SEF, no âmbito deste expediente SEI nº 1190.01.0023111/2020-35, os contratos de empréstimos internacionais abrangidos pela alteração na taxa de juros são especificamente estão atrelados às seguintes leis estaduais autorizativas:

Contrato	Lei autorizativa
BIRD 7329 - PCPR (Redução da Pobreza Rural)	Lei Estadual nº 14.364/2002
BIRD 7377 - DPL	Lei Estadual nº 15.521/2005
BIRD 7547 - 2º Projeto - Parceria para o Desenvolvimento de Minas Gerais	Lei Estadual nº 17.352/2008
BIRD 7871 - 2º Projeto - Parceria para o Desenvolvimento de Minas Gerais - Adicional	Lei Estadual nº 18.489/2009
BIRD 8187 - Reestruturação CRC	Lei Estadual nº 19.964/2011

Em relação à alteração da taxa contratual de juros Libor, que será extinta em 2021, foi indicado, a partir da análise da legislação estadual autorizativa da tomada do empréstimo internacional, no citado Parecer 16.336, de 11/05/2021, **não haver obstáculo, na legislação estadual, para a alteração contratual da taxa de juros:**

12. Assim, pode-se indicar que as leis estaduais que autorizaram a tomada dos empréstimos regularam o objeto ou destinação dos recursos objeto da contratação do empréstimo internacional, com as respectivas vinculações a determinados projetos/ações, sem entrar em detalhamento contratual como, por exemplo, definição da taxa de juro aplicável, salvo a Lei Estadual 15.521/2005, que previu genericamente, no seu art. 7º, que o *"Poder Executivo buscará, na negociação com o BIRD, as melhores condições financeiras para o Estado, considerando, entre outras, a melhor combinação de prazo de amortização, prazo de carência, forma de pagamento e taxa de juros"*.

13. Nesse contexto, como as finalidades legais dos empréstimos estão mantidas e se pretende, neste momento, apenas promover contratualmente a alteração da taxa de juros Libor, em razão da sua descontinuação, por uma nova taxa, a ser definida pelo BIRD, entende-se que **a pretendida alteração não esbarra nas autorizações legais no âmbito estadual, para a contratação dos empréstimos, pois mantidas todas as vinculações aos projetos/ações previstas legalmente.**

Quanto ao tema em si da substituição da taxa de juros Libor, ora em fase de extinção, por uma nova taxa de juros a ser definida, registre-se que na **minuta de aditivo apresentada se fez constar expressamente o cenário de atendimento ao art. 2º, parágrafo único, da Resolução do Senado Federal nº 15, de 16/04/2021.** Confira-se da minuta de aditivo apresentada pelo BIRD:

Alterações das Condições Gerais aplicáveis a Empréstimos

1. O Artigo III, Cláusula 3.02, parágrafo (c), é alterado conforme segue:

"(c) Se os juros sobre qualquer valor do Empréstimo forem baseados na LIBOR ou EURIBOR e o Banco determinar que (i) essa Taxa de Referência deixou de ser cotada permanentemente para a Moeda pertinente, ou (ii) o Banco não é mais capaz ou não é mais comercialmente aceitável para o Banco continuar a utilizar essa Taxa de Referência para fins de sua gestão de ativos e passivos, o Banco aplicará outra Taxa de Referência para a Moeda pertinente, inclusive qualquer *spread* aplicável, conforme determinado razoavelmente. O Banco notificará imediatamente as Partes do Empréstimo sobre essa outra taxa e alterações relacionadas às

disposições dos Contratos de Empréstimo, as quais entrarão em vigor na data dessa notificação. No exercício deste poder, o Banco atuará exclusivamente de forma a manter e preservar a relação pré-existente entre seus custos de tomada de empréstimos e suas taxas de empréstimo, e não buscará qualquer vantagem comercial para si”.

Aliás, na própria carta de encaminhamento da minuta padrão de aditivo, o BIRD fez constar expressamente o seguinte:

No interesse da justiça, transparência e consistência, estamos oferecendo os mesmos termos a todos os Mutuários para todos os empréstimos do Banco. Nem todos os termos serão relevantes a todos os Mutuários. No entanto, a assinatura desta proposta garantirá que todos os seus empréstimos sejam alterados de forma a preservar suas condições de negociação econômica com o Banco por toda a duração desses empréstimos.

Registre-se ainda que tal minuta de aditivo foi examinada e aprovada pela própria Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN no âmbito do Parecer SEI nº 10304/2021/ME.

Noutras palavras, restou atendida a indicação constante do Parecer 16.336, de 11/05/2021, no sentido da viabilidade jurídica de se assinar o aditivo mediante inserção de cláusula prevendo o compromisso das partes de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato quando da substituição da taxa de juros Libor por uma nova taxa, na esteira, reitero-se da determinação do art. 2º, parágrafo único, da Resolução do Senado Federal nº 15, de 16/04/2021. Confira-se do Parecer 16.336, de 11/05/2021

22. Daí a previsão expressa na Resolução 15, de 16.04.2021, do Senado Federal, em seu art. 2º e parágrafo único, de permitir a assinatura do aditivo sem a prévia definição da nova taxa de juros que irá substituir a Libor no final de 2021, mediante inclusão de cláusula nos novos aditivos que assegurem o cumprimento da norma do art. 29, §3º, da LC 179/2021:

Art. 2º Fica autorizada, nos termos do art. 52 da Constituição Federal e do art. 11 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, a realização de aditamentos **contratuais a operações de crédito externo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**, e de suas respectivas administrações indiretas, cuja finalidade seja a

substituição da taxa de juros aplicável a essas operações, no caso de a taxa vigente ser baseada na London InterBank Offered Rate (**Libor**) ou na European Interbank Offered Rate (**Euribor**), por outras que vierem a substituí-las no mercado internacional e que sejam validadas pelo organismo financeiro internacional credor e signatário da operação de crédito e pelo Ministério da Economia da República Federativa do Brasil.

Parágrafo único. O instrumento contratual que formalizar o aditamento previsto no **caput** deste artigo deverá conter cláusula prevendo o compromisso de buscar a manutenção do equilíbrio econômico ou a ausência de transferência de proveito econômico entre o credor e o devedor da operação.

(...)

26. Por conseguinte, tem-se que na esteira do art. 2º, par. único, da Resolução 15, de 16.04.2021, para assinatura do aditivo contratual para substituição da taxa Libor nos contratos firmados entre Estado de Minas Gerais e BIRD, no final do mês de maio/2021, **basta manifestação técnica da SEF no sentido de que foi inserida na minuta de aditivo contratual cláusula que assegure o cumprimento do art. 29, §3º, da LC 179/2021**, ou seja, que assegure *“o compromisso de buscar a manutenção do equilíbrio econômico ou a ausência de transferência de proveito econômico entre o credor e o devedor da operação”*.

Em suma, **à guisa de conclusão**, para atendimento da nova solicitação da PGFN, pode-se indicar, neste novo Parecer, que **a) não há obstáculo, para a pretendida troca da taxa de juros contratualmente ajustada, na legislação estadual autorizadora dos empréstimos internacionais firmados com o BIRD** – Contrato BIRD 7329 - PCPR - Redução da Pobreza Rural (Lei Estadual nº 14.364/2002); Contrato BIRD 7377 - DPL (Lei Estadual nº 15.521/2005); Contrato BIRD 7547 - 2º Projeto Parceria para o Desenvolvimento de Minas Gerais (Lei Estadual nº 17.352/2008); Contrato BIRD 7871 - 2º Projeto Parceria para o Desenvolvimento de Minas Gerais - Adicional (Lei Estadual nº 18.489/2009); Contrato BIRD 8187 - Reestruturação CRC (Lei Estadual nº 19.964/2011) -; e **b) foi atendida a condição do art. 2º, parágrafo único, da Resolução do Senado Federal nº 15, de 16/04/2021, por constar expressamente da minuta de aditivo contratual apresentada pelo BIRD cláusula assegurando o equilíbrio econômico-financeiro do contrato quando da escolha da nova taxa de juros, em substituição à taxa Libor.**

Belo Horizonte, data supra.

Érico Andrade
Procurador do Estado
OAB-MG 64.102/Masp 1050975-0

Aprovado por

Wallace Alves dos Santos
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica

Sérgio Pessoa de Paula Castro
Advogado-Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Erico Andrade, Procurador do Estado**, em 12/11/2021, às 16:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wallace Alves dos Santos, Procurador(a) do Estado**, em 12/11/2021, às 16:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sergio Pessoa de Paula Castro, Advogado Geral do Estado**, em 12/11/2021, às 16:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **37970855** e o código CRC **883FB688**.

Referência: Processo nº 1190.01.0023111/2020-35

SEI nº 37970855